



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 08 de outubro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1525/2025
Pregão Eletrônico n.º 060/2025

PARECER JURÍDICO N.º 317/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre Recurso Administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 060/2025, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos, em atenção as Emendas Individuais Impositivas da Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Esportes”.

A sessão pública do certame se deu na data de 18 de setembro de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (mov. 25), cuja empresa vencedora foi a VJ CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Irresignada com o resultado, a licitante SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA interpôs recurso (mov. 26) questionando a habilitação e aprovação da proposta da empresa vencedora, alegando que a ficha técnica apresentada pela ganhadora foi alterada, apontando inconsistências entre as medidas externas e o material do equipamento conforme apresentado no processo licitatório e as informações divulgadas em redes sociais pelos seus responsáveis. Ademais, questionou a veracidade dos documentos apresentados, sobretudo quanto ao endereço informado como sede da empresa, indicando que difere do local onde a empresa estaria realmente estabelecida.

A licitante vencedora apresentou Contrarrazões, requerendo o indeferimento do Recurso e o prosseguimento do feito (mov. 27).

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Assim, denota-se dos autos que o recurso é tempestivo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da vinculação da Administração Pública ao edital

O recurso fundamenta-se, em parte, em alegações relativas às publicações feitas pela empresa vencedora em redes sociais, as quais, segundo a Recorrente, demonstram incongruência técnica e documental com as exigências do edital.

É incontroverso que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Isso significa que tanto a Administração quanto os licitantes estão submetidos aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a inovação posterior.

Todavia, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, **o objeto da licitação deve ser avaliado estritamente pela documentação oficial apresentada no certame.**

Conforme esclareceu a VJ Climatização Ltda., **as postagens em redes sociais possuem caráter meramente promocional e não vinculam as especificações técnicas da proposta submetida.** É certo que, conforme a legislação vigente, não se pode desconsiderar uma proposta com base em elementos externos não submetidos e não homologados no processo licitatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

2. Da Conformidade Técnica da Proposta





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A licitante ganhadora do certame anexou ficha técnica detalhada e em conformidade com o Termo de Referência, demonstrando o atendimento pleno aos requisitos técnicos exigidos no edital. Nos termos da lei, a comprovação da qualificação técnica deve ser analisada conforme os critérios previstos no edital, sendo imprescindível o exame da documentação apresentada para aferição da capacidade de cumprimento do objeto.

Assim, eventuais divergências apontadas que não estejam respaldadas por documentos oficiais e tempestivamente apresentados no âmbito do processo licitatório devem ser desconsideradas, a fim de preservar a segurança jurídica e a integridade do certame.

Ressalte-se que as informações e imagens divulgadas pela empresa em mídias digitais e redes sociais configuram-se como parte de sua estratégia de marketing e comunicação institucional, destinadas a promover seus produtos de forma ampla e diversificada, muitas vezes adaptados a diferentes clientes e demandas específicas. No entanto, tais materiais, por sua natureza extraprocessual e promocional, não possuem efeito vinculante para o procedimento licitatório, nem podem ser utilizados como parâmetro para julgamento ou desclassificação da proposta.

O que realmente vincula e orienta o julgamento no âmbito do certame são os documentos formais apresentados pela empresa, conforme as exigências do edital, e que estejam regularmente protocolizados nos autos dentro dos prazos estabelecidos. O rigor na análise deve se ater exclusivamente ao conteúdo dessas peças oficiais, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, que normatiza os processos licitatórios e contratuais no âmbito da Administração Pública.

Tal entendimento evita arbitrariedades e protege o interesse público, assegurando que a Administração avalie de forma objetiva e transparente as propostas em consonância com o edital e a legislação aplicável, resguardando a competitividade e a confiança dos participantes no procedimento.

O Termo de Referência (mov. 4) descreve detalhadamente o objeto a ser contratado, senão vejamos:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

1 – OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência a contratação de empresa para fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos, em atenção as Emendas Individuais Impositivas da Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Esportes, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas.

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
1	3	Un.	Climatizador evaporativo, com vazão mínima de ar 110.000 m³/h, estrutura em alumínio, painel controlador inversor de frequência com 100 velocidades com função ventilar e climatizar, distribuidor de ar por grelha em alumínio com direcionador manual dupla deflexão, reservatório de água com capacidade mínima de 90 litros e sistema antidengue, placa evaporativa de alta eficiência de aproximadamente 45°/15° com no mínimo 200 mm, peso sem água de aproximadamente 240 kg, dimensões total de aproximadamente (mm); A 2000 a 2500 x L :2900 a 3800 x P :1100 a 1200, hélice compatível com a vazão, abertura de parede máxima 1400 x 2800 mm. Motor de 3 a 5cv, consumo elétrico total KW/h: 4,5 KW/h com suporte de fixação com cabos de aço. Adequação do ambiente para e instalação do aparelho.	32.400,00	97.200,00
Valor Total Estimado					97.200,00

Consigna-se que o referencial acima está em total consonância com aquele apresentado na proposta vencedora:

CLIMATIZADOR DE AR EVAPORATIVO TWISTER INOX 5050 MAX	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	
Dimensão A x L x P	206 x 376 x 110 (cm)
Abertura na parede	140 x 280 (cm)
Dimensões ventilador A x L x P	138,5 x 2,77 x 47 cm
Peso	304 kg
Tensão Elétrica	220 V
Vazão de ar	110.000 m³/h
Estrutura	Alumínio com reservatório em Inox 304
Distribuidor de ar	Por grelha em alumínio com direcionador manual dupla deflexão
Dois Motores independentes para cada hélice	1.5 CV cada trifásico 4 polos blindados de fabricação Nacional marca WEG, capacidade total 3 CV.
Duplo Mancal e Polia	Para menos pressão no motor, menor consumo de energia e menor ruído.
Sistema	Anti-dengue
Painel controlador	Inversor de frequência com 100 velocidades com função ventilar e climatizar
Hélice	06 pás em aço inox compatíveis com a vazão
Reservatório	120 litros + Rede hidráulica
Placa evaporativa	200 mm de espessura de alta eficiência 45°/15°
Consumo de energia	2,67 Kw/h
Suporte de Fixação	Cabo de aço
Consumo de água	0 a 60 L/h
Garantia	12 (doze) meses
Certificado	Portaria nº 371 de 2009 do INMETRO, atualizado na Portaria 148/2022





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3. Da Divergência de Endereço e sua Implicação

Quanto à alegada divergência de endereço entre o constante no CNPJ e a localização da unidade fabril, a empresa vencedora esclarece que o endereço fiscal e comercial corresponde ao escritório administrativo, enquanto a fábrica está situada em local diverso, devidamente regularizado. A atualização do contrato social está em trâmite, com atraso motivado por questão documental alheia à vontade da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, estabelece que a habilitação jurídica deve observar os documentos previstos no edital, não havendo vedação legal para a existência de endereços distintos para as diferentes instalações da empresa, desde que regularizados e aptos para o exercício das atividades pertinentes.

O que importa ao trâmite licitatório é a comprovação da aptidão para executar o contrato e capacidade técnica de produção na sede da fábrica.

Registra-se que, muito embora as contratações públicas no Brasil tenham histórico marcado por um forte formalismo, a nova legislação de regência de Licitações e Contratos trouxe expressiva transformação, dando nova roupagem e força normativa ao tema,

Assim, valioso atentar-se ao Princípio da Vedação ao Excesso de Formalismo, também denominado Princípio do Formalismo Moderado, consagrado implicitamente no ordenamento jurídico e reforçado pela Lei 14.133/21, cuja hermenêutica deve ser sistemática e teleológica a fim de viabilizar a coexistência harmônica com os demais princípios, tudo em prol do supremo interesse público, de modo que o apego irrestrito à forma não pode se sobrepor à análise substancial do atendimento desse interesse.

A Administração deve evitar que formalidades excessivas ou meramente burocráticas sirvam de óbice à continuidade do procedimento ou à contratação de proposta mais vantajosa, desde que os requisitos essenciais à validade do ato estejam presentes e que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da melhor proposta. É o que se extrai do art. 12, inciso III, da LL:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...] [Grifou-se].





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Portanto, a eventual diferença entre o conteúdo de publicações informais e a proposta formal apresentada nos autos não constitui fundamento legítimo para desclassificação, desde que esta última atenda, de maneira clara e suficiente, a todos os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos no edital.

Tenho que não assiste razão à Recorrente, ao que passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesto pela total improcedência do pleito recursal e pela manutenção da habilitação e classificação da licitante vencedora com o prosseguimento do certame.**

É o parecer.

 Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
08/10/2025 16:27:25
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/10/2025 16:27:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p5e6b20bb886be>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 060/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 1525/2025 - Cód. Verificador: 1631HOOJ

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de climatizadores evaporativos, em atenção as Emendas Individuais Impositivas da Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Esportes.

Assunto: Recurso da empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.139.047/0001-07 e contrarrazão da empresa VJ CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.670.365/0001-50.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.139.047/0001-07 e contrarrazão da empresa VJ CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.670.365/0001-50.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 22/09/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA apresentou recurso questionando a habilitação e aprovação da proposta da empresa vencedora, alegando que a ficha técnica apresentada pela ganhadora foi alterada, apontando inconsistências entre as medidas externas e o material do equipamento conforme apresentado no processo licitatório e as informações divulgadas em redes sociais pelos seus responsáveis. Ademais, questionou a veracidade dos documentos apresentados, sobretudo quanto ao endereço informado como sede da empresa, indicando que difere do local onde a empresa estaria realmente estabelecida.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a recorrida requer o indeferimento do Recurso e o prosseguimento do feito.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





Considerando o Parecer Jurídico nº 317/2025 - PG (em anexo), que discorre que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o objeto da licitação deve ser avaliado estritamente pela documentação oficial apresentada no certame.

Conforme esclareceu a VJ Climatização Ltda., as postagens em redes sociais possuem caráter meramente promocional e não vinculam as especificações técnicas da proposta submetida. É certo que, conforme a legislação vigente, não se pode desconsiderar uma proposta com base em elementos externos não submetidos e não homologados no processo licitatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

A licitante ganhadora do certame anexou ficha técnica detalhada e em conformidade com o Termo de Referência, demonstrando o atendimento pleno aos requisitos técnicos exigidos no edital. Nos termos da lei, a comprovação da qualificação técnica deve ser analisada conforme os critérios previstos no edital, sendo imprescindível o exame da documentação apresentada para aferição da capacidade de cumprimento do objeto.

Assim, eventuais divergências apontadas que não estejam respaldadas por documentos oficiais e tempestivamente apresentados no âmbito do processo licitatório devem ser desconsideradas, a fim de preservar a segurança jurídica e a integridade do certame.

Quanto à alegada divergência de endereço entre o constante no CNPJ e a localização da unidade fabril, a empresa vencedora esclarece que o endereço fiscal e comercial corresponde ao escritório administrativo, enquanto a fábrica está situada em local diverso, devidamente regularizado.

A atualização do contrato social está em trâmite, com atraso motivado por questão documental alheia à vontade da empresa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 28, estabelece que a habilitação jurídica deve observar os documentos previstos no edital, não havendo vedação legal para a existência de endereços distintos para as diferentes instalações da empresa, desde que regularizados e aptos para o exercício das atividades pertinentes. O que importa ao trâmite licitatório é a comprovação da aptidão para executar o contrato e capacidade técnica de produção na sede da fábrica.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 317/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.139.047/0001-07, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 317/2025 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 09 de outubro de 2025.

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2025 08:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p1808e62aaf57a>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 09 de outubro de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

